

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020**PROCESSO Nº:** 12590/2018-4**MUNICÍPIO:** MUCAMBO**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**EXERCÍCIO:** 2015**RESPONSÁVEL:** PREFEITO WILEBALDO MELO AGUIAR**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 30/03/2020 a 03/04/2020 – PLENO VIRTUAL**EMENTA:**

CONTAS DE GOVERNO -
PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE
COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO
DE MUCAMBO. EXERCÍCIO DE 2015.
RECOMENDAÇÕES. UNANIMIDADE DE
VOTOS.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, resolve, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, **emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mucambo, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Wilebaldo Melo Aguiar**, com as recomendações constantes no Voto da Relatora, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Mucambo para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: **Júlio César Rôla Saraiva**
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020**PROCESSO Nº:** 12590/2018-4**MUNICÍPIO:** MUCAMBO**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**EXERCÍCIO:** 2015**RESPONSÁVEL:** PREFEITO WILEBALDO MELO AGUIAR**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 30/03/2020 a 03/04/2020 – PLENO VIRTUAL**RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Mucambo, **Sr. Wilebaldo Melo Aguiar**, referente ao exercício de 2015, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.
2. Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram distribuídos ao Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho, posteriormente, foi redistribuído ao Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar e em seguida, por força da Emenda Constitucional nº 92/2017, ao Auditor Itacir Todero e por fim redistribuído a esta Conselheira.
3. Coube à 3ª Inspeção deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação Inicial nº **6043/2016** (seq. 75), apontando algumas irregularidades.
4. Citado para defender-se, o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas e documentos (seq. 82/87).
5. Remetidos os autos à 3ª Inspeção, os Técnicos, após análise da Defesa e documentos, elaboraram a Informação Complementar nº **14940/2016** (seq. 92).
6. Instado a se manifestar no feito, o Órgão Ministerial por meio do Parecer nº **09246/2019** (seq. 103), da lavra do Procurador de Contas Júlio César Rôla Saraiva opinou no sentido de que fosse **emitido parecer prévio pela Irregularidade das Contas** em decorrência da não comprovação da elaboração e consequente remessa a esta Corte de Contas **da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, ofendendo o disposto no art. 4º da Instrução Normativa/TCM nº 03/2000, bem como pela abertura de créditos adicionais sem amparo legal, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal.
7. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão são julgadas por esta Corte.
8. Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.
9. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020

10. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.**VOTO****PRELIMINAR**

11. Cumpre frisar que o processo sob exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

12. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do **Sr. Wilebaldo Melo Aguiar**, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo no exercício de 2015 do Município de Mucambo. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

13. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspectores, com base nas defesas e nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão:

14. A Prestação de Contas do Município foi enviada ao Poder Legislativo Municipal em **28 de janeiro 2016** no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 02/2013 deste tribunal e no dia **06 de abril de 2016** ocorreu a validação do envio da presente Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, cumprindo, dessa forma, o prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013.

15. Os Inspectores informaram que em consulta à rede mundial de computadores, por meio do sítio eletrônico <http://www.mucambo.ce.gov.br/> foi possível verificar o atendimento do art. 48 da LRF.

16. Segundo os Técnicos, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016** não foi encaminhada no prazo e em conformidade com art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

17. O Órgão Ministerial, diante da matéria, entendeu que a situação era suficiente para a reprovação das contas conforme pode ser observado, *in verbis*:

O INTERESSADO argumentou, em sua defesa, que **não remeteu a LDO para o exercício de 2016, em razão de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que movera contra a norma em questão**, cuja comprovação acosta aos presentes fólios. Consultando o

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020

portal do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, este MPC constatou a existência de uma ADI protocolizada na Justiça Estadual sob nº **0629961-70.2015.8.06.0000**, questionando a constitucionalidade das emendas modificativas realizadas pelo Poder Legislativo por ocasião da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 48/2015.

Sobre esse assunto, cabe destacar que, conforme **consulta processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**(TJ-CE), a ação foi **arquivada (com trânsito em julgado)**, por decisão de 07 de junho de 2018, **em razão da perda superveniente do interesse processual, face à cessação da eficácia da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016**. Ressalte-se que a consulta processual acima revelou que a **LDO judicialmente questionada deve ter sido revogada, total ou parcialmente**, o que resultou na extinção da ação de inconstitucionalidade. Encerrada a querela judicial, é de se entender que **foi afastada qualquer dúvida sobre a validade e eficácia da LDO**, razão pela qual **poderia a defesa apresentar a este TCE a norma inicialmente omitida**, entretanto, **até o presente momento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2016 não foi remetida**, consoante consulta Processual ao Sistema de Protocolos (SGP) em anexo (ANEXO I).

A **omissão em questão constitui fato relevante** no bojo das contas, a final, a Administração Pública não pode ser exercida senão mediante metas e parâmetros legalmente determinados, balizando a atuação do Administrador, que não tem a opção de agir segundo sua vontade pessoal. **A norma em questão é verdadeiro instrumento de condução da gestão pública**, apontando caminhos a serem seguidos, norteando a elaboração e execução do orçamento no que tange às previsões de gastos, projetos e investimentos, em um claro direcionamento, para o futuro, da vida administrativa e financeira do Município. Desnecessário maior esforço, portanto, para compreender a relevância, para a própria Administração, de que não deixem de ser elaborados, de forma tempestiva, técnica e confiável, os planejamentos de curto, médio e longo prazo, que servirão de base a ação governamental.

A ausência em questão impõe **dificuldades ao exercício da gestão** e causa **grande prejuízo, também, ao exercício do controle externo**, impedindo análises necessárias, parecendo-nos, assim, que o **fato impõe a desaprovação das contas**.

18. Analisando o posicionamento da Unidade Técnica bem como do Ministério Público de Contas, foi constatado que não foi enviada a **LDO referente ao exercício de 2016**, ocorre que **a conta em questão se refere ao exercício de 2015, portanto, a LDO em questão deveria ser a referente ao exercício de 2015 e não de 2016**.

19. Consultando o portal da transparência da prefeitura Municipal de Mucambo por meio do endereço: <https://mucambo.ce.gov.br/lido-lei-de-diretrizes-orcamentaria/> verifiquei que a LDO de 2015 se refere a **LEI Nº 035/2014, DE 23 DE JUNHO DE 2014**, a qual **dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2015**.

20. Dessa forma, considerando que a Prestação de Contas de Governo **se trata do exercício financeiro de 2015 e não de 2016** e considerando que em consulta ao portal da transparência foi verificado **a existência da LDO de 2015**, entendo que o não envio da referida LDO a esta Corte de Contas não é suficiente para reprovar as contas, contudo, tal situação gera uma ressalva nas contas.

21. A **Lei Orçamentária Anual nº 045/2015, de 11/12/2015**, foi encaminhada a este tribunal em 30/12/2015 atendendo ao prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 deste TCM.

22. A **LOA no valor de R\$ 51.019.826,00**, contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 5º, §6º, da IN nº 03/2000 desta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020

23. A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram encaminhados a este Tribunal de Contas atendendo o que determina o art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000.

CRÉDITOS ADICIONAIS

24. Segundo os inspetores, durante o exercício de 2015, foram abertos créditos adicionais suplementares, por meio de Decretos, no valor de **R\$ 5.299.487,00** autorizados pela LOA a qual permitia abrir **até o limite de 70%** da receita prevista, o que equivale a **R\$ 35.713.878,20**, destacando que foi cumprindo a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e o art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

25. Ademais, verificaram divergências entre dados do SIM em relação aos Decretos tendo em vista que no SIM ficou constatado a abertura de **R\$ 5.407.687,00**, ou seja, uma diferença de **R\$ 108.200,00** a maior.

26. O Ministério Público de Contas, diante da matéria, opinou no sentido de **que houve abertura de Créditos adicionais sem amparo legal** tendo em vista que não foram apresentados as Leis/Decretos necessários, em desrespeito ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, segundo se observa, *in verbis*:

(...)

In casu, percebe-se que **os registros do Sistema SIM estão superiores aos valores dos decretos de abertura dos créditos adicionais**, o que nos leva a crer que existem omissões de leis ou decretos. Assim, não apresentada a Lei ou os Decretos correspondentes, **há de se entender que a abertura não foi prévia e legalmente autorizada**, sendo imperioso **presumir** o descumprimento da determinação contida no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. (grifo nosso)

Desnecessário ressaltar a gravidade da abertura de créditos não autorizados; **o dinheiro público não pode ser livremente manuseado pelo Administrador, que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não pode prescindir da devida autorização legal.**

Cabe, desta forma, **desaprovar as contas** por este item.

27. Em que pese as alterações orçamentárias, se observa que o Órgão Ministerial **presumiu** que houve o descumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 167, inciso V, da Constituição Federal considerando-se a ausência dos decretos que não foram apresentados pelo interessado, todavia, entendo que não se pode afirmar que houve abertura de créditos adicionais sem amparo legal, pois a própria LOA permitia abrir **até 70% do valor da receita prevista de créditos adicionais** e que foram abertos apenas **10,38%** que correspondeu a **R\$ 5.299.487,00**.

28. Ademais, verifica-se que abertura se deu pela fonte, anulações de dotações, o que não gerou oneração no valor total das dotações orçamentárias.

29. Dessa forma, considerando que não foi possível afirmar que houve abertura de créditos adicionais suplementar sem respaldo legal, considerando ainda que foram abertos apenas **10,38%** que correspondeu a **R\$ 5.299.487,00** e que a LOA autorizava **abrir até 70% da receita prevista, que nesse caso corresponderia a R\$ 35.713.878,20**, entendo, que no caso em questão gera uma ressalva em virtude das divergências evidenciadas entre os decretos de aberturas de créditos adicionais em relação ao o evidenciado no SIM.

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020**DÍVIDA ATIVA**

30. A **Dívida Ativa** do Município apresentou um saldo de **R\$ 346.873,55** proveniente de exercício anterior, sendo que foram arrecadados R\$ 38.539,94 (11,11%) em 2015, permanecendo um saldo no final do exercício de 2015 de **R\$ 308.333,61**.

31. Sobre a matéria, os inspetores enfatizaram que a redução do saldo desses créditos decorreu da cobrança dos valores devidos ao Município, demonstrando que houve esforço da Administração Municipal.

32. Apesar de ter ocorrido uma redução do estoque da dívida ativa, entendo, que ainda existe uma ineficiência na arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa tendo em vista que correspondeu apenas a **11,11%**.

33. A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município, entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos a Administração.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

34. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspeção apurou com base nos dados do RREO/RGF e Balanço Geral, o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	R\$ 34.753.271,78
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	R\$ 0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	R\$ 0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	R\$ 3.581.699,74
(-) contabilização em duplicidade	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA–SIM	R\$ 31.171.553,55
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO 6º BIMESTRE	R\$ 31.171.553,55
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	R\$ 31.171.553,55
DIFERENÇA	R\$ 0,00

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020**RECEITAS E DESPESAS**

35. O Balanço Orçamentário demonstra que a receita orçamentária arrecadada em 2015 totalizou **R\$ 33.082.059,38** abaixo da previsão inicial que foi de **R\$ 51.019.826,00** revelando uma insuficiência de arrecadação.

36. Segundo os inspetores, as receitas tributárias importaram em **R\$ 929.840,41**, o que representou **120,65%** do valor previsto de arrecadação que foi de **R\$ 770.656,00**.

37. Em relação as despesas, verifica-se que foram executadas **R\$ 31.395.435,92**, sendo que as dotações fixadas atualizadas foram de **R\$ 51.019.826,00**, revelando que houve uma economia orçamentária de **R\$ 19.624.390,08**.

PESSOAL

38. Segundo os inspetores, a Despesa com Pessoal do Poder Executivo, foi de **R\$ 15.569.179,00** que correspondeu a **49,95% da RCL, cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal bem como o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, ressaltaram que foi atingido o limite de alerta.

39. O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de **R\$ 802.395,97** que equivale a **2,58% da RCL**, respeitando, dessa forma, o art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

EDUCAÇÃO

40. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município aplicou o montante de **R\$ 5.319.126,92 (cinco milhões, trezentos e dezenove mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos)**, o que representou **27,23%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo, dessa forma, o **art. 212 da Constituição Federal**.

SAÚDE

41. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspectores informaram que o Município **cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 4.786.392,47 (quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos)**, o que correspondeu a **24,50%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos e das provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e §13 da Constituição Federal.

DUODÉCIMO

42. Os Inspectores constataram que o valor repassado ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo, **obedeceu** ao que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, e que os repasses mensais do Duodécimo foram efetuados no prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF, segundo os dados da tabela abaixo:

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2014)	R\$ 18.395.447,12
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.287.681,30
Valor fixado no Orçamento	R\$ 1.367.426,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 114.637,00
(-) Anulações	R\$ 194.381,70
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.287.681,30
Valor repassado ao Legislativo em 2015	R\$ 1.287.681,30

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ARO), GARANTIAS E AVAIS

43. Os Inspectores informaram que, durante o exercício de 2015, o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

44. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com o a Informação Técnica detalhada na tabela a seguir:

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 3.389.851,40	R\$ 31.171.553,55	R\$ 37.405.886,46

PREVIDÊNCIA – INSS

45. Os Inspectores informaram que o Poder Executivo repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária no montante de **R\$ 1.309.872,99**.

46. Importante destacar que todos os valores que foram consignados, no exercício de 2015, a título de Contribuição Previdenciária para o INSS, foram repassados integralmente, conforme foi observado na **informação complementar nº 14940/2016**.

RESTOS A PAGAR

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020

47. De acordo com os dados relacionados aos restos a pagar, os Inspectores destacaram que havia um saldo de exercícios anteriores no total de **R\$ 3.101.699,18** que somada as inscrições de exercícios anteriores no valor de **R\$ 2.741.939,89**, pagos no exercício **R\$ 3.170.270,91 (54%)**, cancelados e prescritos **R\$ 35.916,95** persistindo ainda **R\$ 2.637.451,21**, que somado as inscrições de 2015 de **R\$ 1.178.030,87** totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2016) de **R\$ 3.815.482,08** o que equivale a **12,5%** da Receita Corrente Líquida.

48. Analisando o comportamento dos restos a pagar, observa-se que houve um aumento de **R\$ 713.782,9** no montante para o exercício seguinte, o que equivale a **23%** se comparado com o ano anterior, conforme a tabela abaixo:

Restos a pagar de 2014 para 2015:	R\$ 3.101.699,18
Restos a pagar de 2015 para 2016:	R\$ 3.815.482,08
aumento de 23 %:	R\$ 713.782,9

49. Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de **R\$ 2.398.471,65** referente à disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2015, bem como os restos a pagar não processados inscritos no exercício de **R\$ 485.562,39** a dívida de **R\$ 3.815.482,08** é reduzida para **R\$ 931.448,04** que equivale a **2,98%** da Receita Corrente Líquida, percentual de endividamento aceito por esta Corte de Contas que permite no máximo **13% da RCL**.

BALANÇO GERAL

50. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, os Inspectores constataram a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal, e a existência de todos os Anexos da Lei nº 4.320/1964 exigidos pela Instrução Normativa de nº 02/2013 deste Tribunal de Contas.

51. No **Balanço Orçamentário – Anexo XII** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi maior do que a despesa orçamentária empenhada. Tal situação permitiu a ocorrência de um superávit orçamentário de **R\$ 1.686.623,46 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos)**.

52. O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** demonstra que a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2015 foi de **R\$ 2.398.471,65**, contudo, os inspetores ressaltaram que o referido demonstrativo estava em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, 6ª edição, válido para o exercício de 2015 tendo em vista que não demonstrou os dados do exercício anterior.

53. O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020

54. Os Inspectores constataram que o referido balanço não atendeu o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, tendo em vista a não apresentação dos dados do exercício anterior a exemplo do que foi verificado também no balanço financeiro.

55. Ademais, destacaram que não foram apresentados nas notas explicativas o valor dos Bens Móveis e Imóveis incorporados em 2015 na forma da instrução normativa nº 02/2013 do TCM-CE descumprindo a determinação deste Tribunal de Contas.

56. A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XVI**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, segundo os inspetores, apresentou um superávit patrimonial, em 2015, de **R\$ 4.472.892,47** e que o referido demonstrativo não estava de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, uma vez que não foi demonstrado os dados do exercício anterior.

57. Na **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**, a Unidade técnica enfatizou que o demonstrativo em questão estava em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, pois não foram demonstrados os dados do exercício anterior.

58. Em relação aos demonstrativos, o Ministério Público de Contas fez a seguinte ponderação:

É importante que as informações constantes dos demonstrativos contábeis/financeiros sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis; tais incorreções prejudicam não somente a própria administração, como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser censuradas.

59. É importante ressaltar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público da STN, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, não faz nenhuma ressalva quanto a não utilização dos saldos do exercício anterior, contudo, é importante destacar que o MCASP de 2013 (Portaria STN nº 437/2012) já deixava claro que no primeiro ano de implantação dos novos procedimentos quanto aos demonstrativos contábeis não seria necessário utilizar a coluna de exercício anterior conforme se observa, *in verbis*:

Neste sentido, observar-se-á que no primeiro ano de implantação das demonstrações contábeis não será necessário utilizar a coluna de exercício anterior.

60. Dessa forma, considerando que em 2015 foi o primeiro ano para se adequar as novas normas de contabilidade aplicada ao setor público, entendo que não seria necessário a apresentação dos dados do exercício anterior.

CONTROLE INTERNO

61. Os Inspectores informaram que foram encaminhadas aos autos a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, e o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP), em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos VII e VIII, da IN nº 02/2013-TCM.

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020**CONCLUSÃO**

CONSIDERANDO a necessidade de que seja analisado, de forma detalhada, por parte da Unidade Técnica, nas Contas de Governo quanto ao atingimento ou não das metas de Resultado Primário e Nominal, bem como o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar;

CONSIDERANDO que não foi enviada a LDO a este Tribunal em descumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, deste TCM, alterada pela IN nº 01/2007;

CONSIDERANDO que houve divergência entre o valor total dos créditos adicionais suplementares abertos a partir dos decretos e o evidenciado no SIM;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos créditos oriundos da Dívida Ativa;

CONSIDERANDO que não foram apresentados nas notas explicativas o valor dos Bens Móveis e Imóveis incorporados em 2015 na forma da instrução normativa nº 02/2013 do TCM-CE;

62. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2015 da Prefeitura de Mucambo apresenta o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas e LOA foram encaminhados tempestivamente (itens 14 e 21);
- Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso de acordo com o previsto no art. 8º da LRF (item 23);
- A Despesa com Pessoal do Poder Executivo atendeu o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal bem como o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 38);
- Foi cumprido o percentual constitucional com Educação (**27,23%**) (item 40) e Saúde (**24,50%**) (item 41);
- o valor repassado, a título de Duodécimo, **obedeceu** ao que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, e que os repasses mensais do Duodécimo foram efetuados no prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF (item 42);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 44);
- Os valores que foram consignados, a título de Contribuição Previdenciária para o INSS, foram repassados integralmente (item 45);

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020**PONTOS NEGATIVOS:**

- Não foi enviada a LDO a este Tribunal em descumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, deste TCM, alterada pela IN nº 01/2007; (item 16);
- Divergência entre o valor total dos créditos adicionais suplementares abertos a partir dos decretos e o evidenciado no SIM (item 29);
- Baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (item 32);
- Não foram apresentados nas notas explicativas o valor dos Bens Móveis e Imóveis incorporados em 2015 na forma da instrução normativa nº 02/2013 do TCM-CE (item 55)

Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 12.509/1995 alterado pela Lei nº 16.819/2019, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO** do Prefeito de Mucambo, **Sr. Wilebaldo Melo Aguiar**, referente ao exercício de 2015 em virtude das seguintes ocorrências:

- a) Pelo não envio da LDO a este Tribunal em descumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, deste TCM, alterada pela IN nº 01/2007;
- b) Divergência entre o valor total dos créditos adicionais suplementares abertos a partir dos decretos e o evidenciado no SIM;
- c) Baixa arrecadação dos créditos oriundos da dívida ativa;
- d) Não foram apresentados nas notas explicativas o valor dos Bens Móveis e Imóveis incorporados em 2015 na forma da instrução normativa nº 02/2013 do TCM-CE;

Ademais, que sejam realizadas as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- **Encaminhar** a Lei de Diretrizes Orçamentárias no prazo e em conformidade com art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM;
- **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa;
- **Evitar** que ocorra divergência entre o valor total dos créditos adicionais abertos a partir dos decretos e o evidenciado no SIM;
- **Apresentar** nas notas explicativas o valor dos Bens Móveis e Imóveis incorporados na forma da instrução normativa nº 02/2013 do TCM-CE;

PARECER PRÉVIO Nº 0029 /2020

Adote a Secretaria-Geral do TCE, as seguintes providências:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Mucambo, para o julgamento destas Contas Anuais;

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 23 de março de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA